



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040227-20.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDINEIDE CRAVEIRO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040227-20.2021.8.26.0506

Apelante: Edineide Craveiro Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

Voto nº 35.736 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADORA DE CAIXA/PATINADORA – FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Rejeitada a preliminar e, no mérito, recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando ter sofrido acidente típico no exercício de suas atividades laborativas, lesionando o membro superior esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 218/219).

A obreira opôs embargos de declaração (fls. 222/223), sendo o recurso conhecido, porém, rejeitado (fls. 226).

Apela a autora arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada uma nova perícia médica, e a designação de audiência de instrução e julgamento para

produção de prova oral. No mérito, aduz estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido (fls. 230/237).

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 241).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, cerceamento ao direito de defesa, renovação da prova pericial médica, tampouco produção de prova oral.

Isso porque, o juízo como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova, inclusive a oitiva de testemunhas.

Consigne-se que a prova testemunhal é secundária e não serve para infirmar a prova técnica que é a primordial nas ações acidentárias. É que, em matéria acidentária, essencial é a prova técnica especializada, as testemunhas não são capazes de contradizer o que fora apurado pela

perícia.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Consta nos autos que, em 12/09/2019, a obreira sofreu acidente típico no exercício de suas atividades laborativas (queda em mesmo nível), lesionando o punho esquerdo. Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida. Houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 21), tendo a autarquia concedido auxílio-doença acidentário NB nº 91/634.218.061-3 cessado em 02/06/2021 (fls. 34).

Realizada perícia médica (fls. 129/142), a *expert* valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, diagnosticou que a obreira apresenta o seguinte quadro:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: consolidação de fratura do punho esq.

A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2019, segundo conta.

Para tanto não se aplica data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto de energia.

A parte autora é portadora de uma consolidação de fratura do rádio distal, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro”. (fl. 134).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora, por sua vez, manifestou-se em impugnação (fls. 152/154). Os autos retornaram à especialista que, respondendo aos quesitos complementares, ratificou sua conclusão (fls. 165/166).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda. E essa decisão merece ser mantida.

Isso porque, não foi constatada a incapacidade laborativa atual. Anote-se que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de sucesso com bom resultado funcional.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Outrossim, os demais documentos médicos existentes não autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatada a incapacidade laborativa, o que afasta a pretensão deduzida.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da obreira.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator